



93
SUBSTITUTIVO Nº _____/2016
(De vários deputados)

Ao Projeto de Lei nº 777/2015 que *dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.*

Dê-se ao Projeto de Lei nº 777, de 2015 a seguinte Redação:

PROJETO DE LEI Nº 777/2015
(AUTOR: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Remunerado Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIRP/DF.

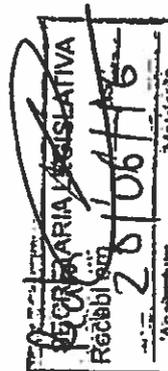
Art. 2º Cabe ao Poder Executivo definir o órgão de normatização, gestão e fiscalização do STIRP/DF.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I
DA AUTORIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DO TIPP/DF

Art. 3º A prestação do STIRP/DF é vinculada a obtenção, por pessoa natural residente no Distrito Federal há pelo menos 3 anos, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A prestação do STIRP/DF depende do pagamento de taxa anual.



8.

4.20



SEÇÃO II DOS VEÍCULOS

Art. 4º Os veículos, para fins de cadastramento no STIRP/DF, devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do disposto no regulamento:

I - idade máxima;

II - ser licenciado no Distrito Federal;

III - possuir seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e de responsabilidade civil, danos materiais e pessoais;

Art. 5º Os veículos do STIRP/DF devem ser vistoriados periodicamente, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. A reprovação ou a não realização da vistoria impede a prestação do serviço.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO TIPP/DF

SEÇÃO I DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DO TIPP/DF

Art. 6º O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de intermediação de transporte de que trata esta Lei é vinculado à autorização de operação pela SEMOB, mediante regulamento, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para esta finalidade;

II - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III - comprovar a existência de matriz ou filial no Distrito Federal;

IV - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e o Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF;

V - recolher previamente taxa anual de operação do STIRP/DF.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO DO SERVIÇO E DO CONSUMIDOR

Art. 7º O valor do serviço deve ser divulgado de forma clara e acessível aos usuários.

Parágrafo Único. Deve ser informada ao usuário a estimativa da tarifa do serviço, previamente ao embarque no veículo.

Art. 8º É garantido ao consumidor o direito ao cancelamento gratuito do veículo no prazo de até 5 minutos contados da solicitação.

42

6



Art. 9º Aplicam-se a esta Lei as normas do Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e integrantes do STIRP/DF.

Art. 10. O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência visual e auditiva, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação de serviço à pessoa com qualquer tipo de deficiência.

Parágrafo Único. Devem ser observadas toda e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

SEÇÃO III DOS DEVERES

Art. 11. São deveres dos prestadores do STIRP/DF:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

II - não embarcar passageiros sem agendamento prévio, realizado por meio de aplicativo;

III - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IV - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

V - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VI - comunicar ao órgão gestor, no prazo de trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VII - apresentar documentos à fiscalização, sempre que exigidos;

VIII - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

IX - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

X - manter sempre o veículo limpo e higienizado, priorizando sistemas de limpeza com pouca utilização de água;

XI - não discriminar passageiros ou potencial passageiro, com base em raça, cor, nacionalidade, religião, sexo, deficiência ou idade.

XII - tratar com urbanidade passageiros e colegas.

Art. 12. São deveres das Empresas de Operação do STIRP/DF:

I - ofertar ao usuário sistema de avaliação do prestador de serviço;

II - divulgar ao usuário a avaliação média do prestador de serviço;

III - manter atualizados os dados cadastrais;



IV - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação;

V - não permitir a operação de veículo não cadastrado;

VI - possibilitar ao usuário a utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VII - divulgar previamente aos usuários os critérios para cálculo das tarifas referentes aos serviços;

VIII - divulgar de forma clara, em seu aplicativo, imagens dos motoristas cadastrados e dos veículos aprovados para uso, incluindo as licenças e os números das placas de identificação dos veículos.

Parágrafo único. As empresas de operação devem incluir, em site e no aplicativo, canais de atendimento aos usuários.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do STIRP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa:

a) para o prestador do STIRP/DF, de R\$ 600,00 a R\$ 2.000,00, por infração;

b) para a empresa operadora do STIRP/DF, de R\$ 50.000,00 a R\$ 5.000.000,00, por infração;

c) a reincidência ensejará multa no dobro do valor da anterior, observado o limite máximo por infração;

III - suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

§ 1º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

§ 2º O valor da multa é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

§ 3º As sanções previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem de forma clandestina, sem credenciamento, cadastro ou autorização regular.

120



Art. 14. O Poder Executivo deve dar publicidade às sanções administrativas aplicadas.

**CAPÍTULO V
DOS DISPOSITIVOS FINAIS**

Art. 15. Fica autorizada a cobrança de Preços Públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

Art. 16. O prestador de serviço que operar em carro adaptado e ou com características especiais deve ser previamente capacitado, na forma do regulamento.

Art. 17. É permitido aos prestadores de serviço de táxi prestar o STIRP/DF.

Art. 18. Fica criado o sistema de taxi executivo, a ser prestado por autorizatário.

Parágrafo único. O táxi executivo deve observar, pelo menos:

I – cor preta;

II – utilização de placa vermelha.

Art. 19. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,


Deputada **CELINA LEÃO**


Deputada **SANDRA FARAÍ**

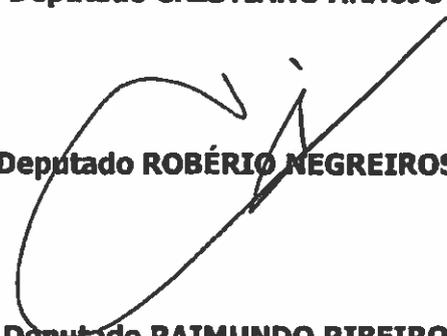

Deputada **TELMA RUFINO**

Deputado CRISTIANO ARAÚJO


Deputado Prof. **ISRAEL BATISTA**

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputado ROOSEVELT VILELA


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO



Deputado AGACIEL MAIA

Deputado CHICO LEITE

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Deputado JUAREZÃO

Deputado JULIO CÉSAR


Deputada LILIANE RORIZ

Deputado LIRA

Deputada LUZIA DE PAULA

Deputado RENATO ANDRADE


Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado RICARDO VALE

Deputado RODRIGO DELMASSO

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado WELLINGTON LUIZ